



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001288/2005-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.919 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente STELLA PIZA DE LARA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ÔNUS DA PROVA.

Os rendimentos de aluguéis devem ser comprovados para fins de incidência do imposto de renda.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda, especialmente nos casos em que não existe qualquer presunção legal a favor do fisco, como na hipótese dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 224/232) interposto em 16 de abril de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 205/209), do qual a Recorrente teve ciência em 20 de março de 2009 (fl. 217), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 96/102, lavrado em 28 de fevereiro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e físicas e deduções indevidas a título de livro caixa, verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DOS RENDIMENTOS NÃO FOI AUFERIDA.

Constatando-se, por meio do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, que não se deu a omissão de rendimentos, no montante apontado pela Fiscalização, cabível a revisão do lançamento para fins de exclusão da parcela não auferida pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 205).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 224/232) pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz salientar que, quanto à matéria não impugnada relativa à glosa de despesas com livro caixa, foi instaurado outro processo administrativo para cobrança, conforme noticiado à fl. 211 dos autos:

“Diante do exposto, proponho que seja constituído outro processo administrativo para cobrança do saldo devedor de IRPF no valor de R\$ 2.304,89 (Dedução Indevida de Livro Caixa) e o contribuinte (espólio) seja notificado da decisão da DRJ/CBA, iniciando-se o prazo para apresentação de recurso voluntário ou recolhimento do imposto suplementar apurado no valor de R\$ 6.308,50 (omissão de rendimentos)”.

Feito esse esclarecimento, cinge-se a controvérsia, no presente caso, ao recebimento ou não de rendimentos de aluguel pela Contribuinte (Espólio), os quais, supostamente, teriam sido omitidos na declaração de ajuste anual. O lançamento do crédito tributário no caso de omissão de rendimentos encontra fundamento no quanto disposto no artigo 841, VI, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), que tem a seguinte redação:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

...

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

...

VI - omitir receitas ou rendimentos”.

Em relação à infração imputada de omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas jurídicas, a contribuinte comprovou que não houve qualquer omissão, o que foi reconhecido pelo acórdão recorrido:

“Examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou caracterizada a omissão de rendimentos referente à Sapataria João Mendes Ltda., CNPJ nº 60.893.773/0001-76, haja vista que nos meses 04/2001 e 10/2001, objeto do lançamento, não constam pagamentos ao contribuinte pela referida fonte pagadora de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa, fl. 119, onde constam discriminadamente os rendimentos pagos mês a mês e o respectivo imposto retido na fonte. Somando-se a isso, os Recibos de fls. 67 e 72 indicam que os aluguéis referentes aos meses abril/2001 e outubro/2001 foram pagos somente em 09/11/2001 e 30/04/2002, respectivamente.

Desse modo, cabe revisão do lançamento para fins de exclusão do valor de R\$ 4.876,80, referente à Sapataria João Mendes Ltda.” (fl. 208).

Já em relação à suposta omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, a Recorrida entendeu que a contribuinte não provou que não teria auferido os rendimentos de aluguel previstos em contratos celebrados, nos seguintes termos:

“No tocante às omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, verifica-se que os documentos acostados aos autos pelo impugnante não são hábeis a comprovar a alegação de que os rendimentos caracterizados como omitidos pela autoridade lançadora não foram auferidos pelo contribuinte, como será demonstrado.

Com o intuito de comprovar que os contratos de locação dos imóveis objetos do lançamento foram rescindidos em datas anteriores às consideradas pela autoridade lançadora, fl. 4, o contribuinte juntou apenas correspondências expedidas pelo locador dos imóveis comunicando a intenção em rescindir antecipadamente os contratos de locação. Para tal, deveriam ter sido apresentados os Distratos correspondentes, haja vista que a extinção de contratos se dá pelo Distrato, sendo que esse se faz pela mesma forma exigida para o contrato, nos termos do art. 472 do Código Civil.

Acrescente-se, ainda, que foram juntados apenas alguns contratos de locação, sendo que os correspondentes às salas nº 04 e 41, bem como o do imóvel localizado na Rua Consolação n. 1845, não estão assinados; que o contrato da sala 8 (fls. 58/61) está incompleto, pois a última folha parece pertencer a outro contrato. Quanto às planilhas, essas são apenas demonstrativas, por si só não comprovam as alegações da defesa” (fl. 208).

Em sede recursal, a contribuinte reafirma que os pagamentos referentes aos aluguéis dos imóveis não foram recebidos e, por esse motivo, não declarados. Para tanto, a Recorrente juntou novamente aos autos os contratos de locação, os quais prevêm a obrigação dos locatários de realizar o pagamento dos aluguéis, demonstrativos de apuração do imposto de renda e petição inicial de ação de execução contra um dos locatários de seus imóveis.

Verifica-se que a contribuinte possui diversos imóveis que são locados tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas. Nesse ramo, como cediço, é comum, e até mesmo rotineiro, o atraso no pagamento de aluguéis, como salientou a contribuinte em sua defesa. Nesse sentido, juntou aos autos diversas declarações de locatário, com firma reconhecida (fl. 36; fl. 42; fl. 48; fl. 50; fl. 56), nas quais afirma que entregou os imóveis em data anterior ao término do contrato, o que também é muito comum.

A fiscalização ao entender existente a omissão de rendimentos de aluguel se baseou exclusivamente nos contratos fornecidos pela contribuinte e nas datas de vencimento neles constantes para apurar os valores supostamente recebidos a título de aluguel, criando presunção de rendimento sem amparo legal e descuidando-se de examinar efetivamente a data de recebimento ou não da renda ou pela contribuinte.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda, especialmente nos casos em que não existe qualquer presunção legal a favor do fisco, como na hipótese dos autos. A mera existência de contratos de aluguel não é suficiente para comprovar que a contribuinte auferiu renda.

Nesse sentido, é princípio de direito probatório que não se exige prova de fatos negativos, especialmente quando, por seu caráter de indefinição, a prova se torna impossível ou difícil, como no caso em análise. Ainda assim, como visto, a contribuinte juntou aos autos diversas declarações de locatário, com firma reconhecida (fl. 36; fl. 42; fl. 48; fl. 50; fl. 56), bem como cópias das ações de execução movidas para cobrança de aluguéis (fls. 247/251 e fls. 256/258).

Processo nº 10882.001288/2005-28
Acórdão n.º **2101-001.919**

S2-C1T1
Fl. 277

Dessa forma, tendo em vista que era ônus do Fisco provar o auferimento da renda de aluguéis e que a Recorrente, mesmo assim, trouxe aos autos fortes indícios de que realmente não auferiu os rendimentos de aluguéis tidos por omissos, de rigor o cancelamento da autuação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator